

Projeto de Lei n.º 204/XV/1ª (BE)

Título: Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para a proteção do interesse público e da proteção ambiental (segunda alteração à Lei nº 17/2014, de 10 de abril).

Data de admissão: 2022-06-29

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO
- VIII. ANEXO - QUADRO COMPARATIVO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa incide sobre a [Lei nº 17/2014, de 10 de abril](#)¹ - Estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBPOGEMN), com a finalidade de proteger o interesse público e o ambiente.

Na exposição de motivos é referido que os oceanos enfrentam grandes desafios, nomeadamente, a sobrepesca e a poluição, por outro lado, absorvem grandes quantidades de dióxido de carbono, e influenciam o clima a nível local e global.

Atendendo à sua importância, o proponente entende ser necessário proceder à alteração da LBPOGEMN, no sentido de eliminar a possibilidade de se realizarem concessões até 50 anos, “mantendo a possibilidade de licenças de utilização para uso temporário, intermitente ou sazonal até 25 anos”, precaver a proteção ambiental climática, a justiça social e o “interesse público para a gestão do espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional”.

Com efeito, defende a eliminação da figura de concessão, introduz a figura da moratória à mineração em mar profundo, e enfatiza a necessidade de coordenação e compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional com as políticas sectoriais.

A iniciativa propõe alterações ao artigo 18.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que prevê que os diversos procedimentos aplicáveis são regulados em legislação complementar.

Para efeitos de comparação entre o regime vigente e as alterações propostas pela iniciativa legislativa em análise, disponibiliza-se, em anexo à presente nota técnica, um quadro comparativo.

¹ Diploma retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico (DRE). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)² e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 29 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). O projeto de lei foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, na mesma data da sua entrada, tendo sido anunciado na reunião plenária de 30 de junho.

¹As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)³, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Altera a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional para proteção do interesse público e da proteção ambiental (segunda alteração à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional. Através da consulta do Diário da República Eletrónico, verifica-se que a lei em causa foi alterada pela Lei n.º 1/2021, de 11 de janeiro, pelo que esta poderá constituir a sua segunda alteração.

Ao indicar o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores ao diploma, a iniciativa respeita o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Sugere-se, no entanto, que a referência ao número de ordem de alteração não seja incluída no título da iniciativa, bastando que essa referência conste no articulado.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no artigo 4.º que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O ordenamento do mar português está enquadrado por um conjunto de diplomas no qual se inclui a [Lei n.º 17/2014, de 10 de abril](#), LBPOGEMN, e que é objeto da presente iniciativa legislativa. A LBPOGEMN estabelece o regime jurídico do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, que se estende desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas⁴.

A política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional define e integra as ações promovidas pelo Estado português, visando assegurar uma adequada organização e utilização do espaço marítimo nacional, na perspetiva da sua valorização e salvaguarda, tendo como finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do país. Pretende-se, assim, a promoção da exploração económica sustentável, racional e eficiente dos recursos marinhos e dos serviços dos ecossistemas, garantido a

⁴ A extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional bem como os poderes que o Estado Português exerce nessas zonas e no alto mar estão definidos na [Lei n.º 34/2006, de 28 de julho](#). De acordo com esta lei, a linha de base corresponde à «linha de baixa-mar ao longo da costa, representada nas cartas náuticas oficiais de maior escala» e o limite exterior da plataforma continental «é a linha cujos pontos definem o bordo exterior da margem continental ou a linha cujos pontos distam 200 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância».

compatibilidade e a sustentabilidade dos diversos usos e das atividades nele desenvolvidos.

Nos termos previstos no [artigo 3.º](#), o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional observam os princípios consagrados na Lei de Bases da Política de Ambiente⁵ (aprovada pela [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#), que se apresenta aqui em versão consolidada), bem como os princípios da abordagem ecossistémica; da gestão adaptativa, conjunta e partilhada entre a administração central e regional, integrada, multidisciplinar e transversal; da valorização e fomento das atividades económicas numa perspetiva de longo prazo; e da cooperação e coordenação regional e transfronteiriça.

O [Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março](#)⁶, desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e transpõe a [Diretiva n.º 2014/89/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo. Este diploma consagra o regime jurídico aplicável ao ordenamento do espaço marítimo nacional, designadamente os termos para a elaboração e aplicabilidade dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, com o objetivo de integrar a dimensão marítima de algumas utilizações ou atividades costeiras e os seus impactos e permitir, em última instância, uma visão integrada e estratégica. Este diploma prevê uma gestão partilhada do espaço marítimo nacional entre o Estado e as regiões autónomas, distinguindo o espaço marítimo nacional do espaço para utilização privativa. Compete ao Estado coordenar as ações necessárias à organização do espaço marítimo nacional e às regiões autónomas a gestão da utilização privativa sempre que o uso ou atividade se situe nas zonas marítimas adjacentes aos arquipélagos até às 200 milhas náuticas e, ainda, exercer poderes e responsabilidades de fiscalização, aplicação de sanções e cobrança de taxas pela utilização privativa desse espaço marítimo.

A Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, prevê dois instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional: os planos de situação e os planos de afetação, devendo estes ser compatibilizados com aqueles.

⁵ À data da publicação da LBPOGEMN, a Lei de Bases do Ambiente era a Lei n.º 11/87, de 7 de abril. Entretanto, quase em simultâneo com a LBPOGEMN, foi aprovada a Lei de Bases da Política de Ambiente atualmente em vigor, a Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que veio revogar a Lei n.º 11/87, de 7 de abril.

⁶ Texto consolidado.

O [Plano de Situação](#) de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional para as subdivisões Continente, Madeira e Plataforma Continental Estendida, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 203-A/2019, de 30 de dezembro](#), abrange todo o espaço marítimo nacional, desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental, integrando as águas interiores marítimas, o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, incluindo para além das 200 milhas náuticas.

O Plano identifica a distribuição espacial e temporal dos usos e atividades existentes e potenciais, identificando também as áreas relevantes para a conservação da natureza, biodiversidade, os valores correspondentes ao património cultural subaquático e as redes e estruturas indispensáveis à defesa nacional, à segurança interna e à proteção civil. Para além disso, promove a compatibilização entre usos ou atividades concorrentes, tendo em vista contribuir para um melhor aproveitamento económico do meio marinho e minimizar o impacto das atividades humanas neste meio. É o Plano de Situação que permite a atribuição de Títulos de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPEM).

A LBPOGEMN contempla dois tipos de utilização do espaço marítimo nacional: a utilização comum, nomeadamente nas funções de lazer, que não está sujeita a títulos de utilização, desde que respeite a lei e os condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não prejudique o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras⁷; e a utilização privativa, mediante a reserva de uma área ou volume, para um aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido pela utilização comum e que resulte em vantagem para o interesse público⁸.

A utilização privativa do espaço marítimo nacional é desenvolvida ao abrigo de um título de utilização, atribuído por concessão, licença ou autorização, os quais caducam no termo do prazo neles definidos. Enquanto a concessão pode ter uma duração máxima de 50 anos, a licença tem a duração máxima de 25 anos.

Na [página](#) da *Internet* que a [Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos](#) (DGRM) dedica aos TUPEM, prevêm-se as seguintes tipologias destes

⁷ Cfr. [artigo 15.º](#).

⁸ Cfr. [artigo 16.º](#).

títulos: aquicultura; exploração de energias renováveis; pesquisa, prospeção e exploração de gás e petróleo; investigação científica; recreio, desporto e turismo; imersão de resíduos/dragados; infraestruturas e equipamentos; e outros usos ou atividades de natureza industrial.

Por, eventualmente, ter pertinência para o enquadramento da matéria objeto desta iniciativa legislativa, refira-se ainda:

- A [Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro](#), que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, determinando que o domínio público marítimo pertence ao Estado;
- A [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#), que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2000/60/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio](#), que aprova a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2021, de 4 de junho](#), que aprova a Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030, que é o principal documento orientador das políticas do mar em Portugal e que incorpora todas as áreas e setores relacionados com a gestão sustentável e a economia do mar, e a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2021, de 1 de setembro](#), que aprova o plano de ação desta Estratégia; e
- A [Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro](#), que aprova a lei de Bases do Clima, reconhecendo, logo no seu artigo 2.º, a situação de emergência climática.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

A [Política Marítima Integrada](#) (PMI) da União Europeia (UE) consiste numa abordagem holística de todas as políticas da UE relacionadas com o mar, assente na ideia de que a União pode colher mais benefícios dos mares e dos oceanos com um menor impacto ambiental através da coordenação da sua vasta gama de atividades interligadas

relativas aos oceanos, aos mares e ao litoral, visando reforçar a chamada economia azul e englobando todas as atividades económicas marítimas.

Na sua comunicação intitulada «[Uma política marítima integrada para a União Europeia](#)», a Comissão Europeia estabeleceu um quadro político que visa promover o desenvolvimento sustentável de todas as atividades marítimas e das regiões costeiras, melhorando a coordenação das políticas relativas aos oceanos, mares, ilhas, regiões costeiras e ultraperiféricas e setores marítimos, com os seguintes objetivos:

- reforçar a utilização sustentável dos mares e oceanos, de forma a possibilitar o crescimento das regiões costeiras e marítimas no que se refere ao transporte marítimo, aos portos marítimos, à construção naval, ao emprego marítimo, ao ambiente e à gestão das pescas;
- criar uma base de conhecimentos e de inovação para a política marítima através de uma estratégia europeia global para a investigação marinha e marítima (por exemplo, a [Diretiva-Quadro Estratégia Marítima](#) e o [programa Horizonte 2020](#));
- melhorar a qualidade de vida nas regiões costeiras, incentivando o turismo costeiro e marítimo, criando uma estratégia comunitária de prevenção de catástrofes e desenvolvendo o potencial marítimo das regiões ultraperiféricas e insulares da UE;
- promover a liderança da UE nos assuntos marítimos internacionais através de uma cooperação reforçada ao nível da governação internacional dos oceanos e, à escala europeia, através da [Política Europeia de Vizinhança](#) (PEV) e da dimensão setentrional;
- aumentar a visibilidade da Europa marítima através da aplicação «[Atlas Europeu dos Mares](#)», como meio de destacar o património marítimo europeu comum e celebrar, anualmente, em 20 de maio, um Dia Marítimo Europeu.

Em 2012, a Comissão adotou a estratégia longo prazo «[crescimento azul](#)» para explorar o potencial da economia azul e apoiar o desenvolvimento de atividades económicas marinhas e marítimas sustentáveis, identificando cinco setores: [aquicultura](#), turismo, [biotecnologia marinha](#), [energia oceânica](#) e a exploração mineira do fundo marinho. A estratégia sublinha a importância de melhorar o conhecimento do meio marinho, da gestão das atividades marinhas, e da segurança através da vigilância marítima integrada, reconhecendo ainda a necessidade de adotar abordagens adaptadas em

relação às sete bacias marítimas da Europa⁹. Posteriormente, a Comissão publicou uma comunicação sobre o [papel da inovação na economia azul: materializar o potencial de crescimento e de emprego dos nossos mares e oceanos](#).

No que diz respeito ao ordenamento do espaço marítimo, cumpre referir a [Diretiva 2014/89/UE](#) que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (OEM) e procura promover o crescimento sustentável das economias marítimas e a utilização dos recursos marinhos através de uma melhor gestão dos conflitos e de uma maior sinergia entre as diferentes atividades marítimas. A Diretiva exige que os Estados-Membros elaborem planos de ordenamento do espaço marítimo, devendo proceder ao levantamento das atividades humanas existentes nas suas águas marinhas e identificar o desenvolvimento futuro mais eficaz do espaço.

Uma das [seis prioridades](#)¹⁰ definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o [Pacto Ecológico Europeu](#)¹¹ que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos.

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#)¹² pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#)¹³ da UE da face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- Criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;

⁹ [Mares Adriático-Jónico](#), [oceano Ártico](#), [oceano Atlântico](#), [mar Báltico](#), mar Negro, mar Mediterrâneo e mar do Norte.

¹⁰ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt

¹¹ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

¹² https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/eu-biodiversity-strategy-2030_pt#a-nova-estrategia-de-biodiversidade-da-ue-ir

¹³ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_940

- recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

A 17 de maio de 2021, a Comissão apresentou uma [nova abordagem](#) para uma economia azul sustentável na UE intitulada «[Transformar a economia azul da UE para um futuro sustentável](#)», onde propõe criar o [Observatório da Economia Azul da UE](#) para promover projetos sustentáveis relacionados com os oceanos.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, Itália e Malta.

ESPAÑA

O [artigo 132.º, n.º 2, da Constituição espanhola](#)¹⁴ estabelece que a zona marítima-terrestre, as praias, o mar territorial e os recursos naturais da zona económica e da plataforma continental são bens de domínio público do Estado. A legislação ordinária visa completar o mandato da Constituição, regulamentando as partes do domínio público marítimo-terrestre, configuradas como tal, sob propriedade do Estado no artigo 132.2, estabelecendo critérios para a sua utilização, bem como para o seu planeamento

¹⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 23.08.2022

e proteção, tendo em consideração as diferentes características, especialmente oceanográficas, do espaço atlântico e no que diz respeito ao Mediterrâneo.

Como consta do sítio do [‘Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico’](#)¹⁵, o ordenamento do espaço marítimo, na União europeia, está estabelecido na [Directiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 2014](#)¹⁶ que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo. Promove o crescimento sustentável das economias marítimas, o desenvolvimento sustentável das áreas marinhas e a utilização sustentável dos recursos marinhos, e indica também que as interações terra-mar e a cooperação transfronteiriça reforçada devem ser tidas em conta.

A Diretiva foi transposta para o direito espanhol através do [Real Decreto 363/2017, de 8 de abril](#), por el que se establece un marco para la ordenación del espacio marítimo. Em aplicação do disposto no [artigo 4.2](#) da [Ley 41/2010, de 29 de diciembre](#), ‘de protección del medio marino’, o Governo pode aprovar orientações comuns para todas as estratégias marinhas a fim de garantir a coerência dos seus objetivos, em aspetos como [na alínea f)] a gestão das atividades que são realizadas ou podem afetar o meio marinho.

A norma estabelece que devem ser elaborados cinco planos de gestão, um para cada uma das cinco demarcações marinhas estabelecidas na Lei n.º 41/2010 sobre a proteção do ambiente marinho.

O artigo 4.º da referida lei, estabelece certos requisitos em matéria de planeamento no meio marinho, determinando que as ações das autoridades públicas em matéria de planeamento no meio marinho serão regidas, entre outros, pelos seguintes critérios: uma gestão adaptativa das atividades humanas seguindo o princípio da precaução e a abordagem ecossistémica e tendo em conta os conhecimentos científicos, para assegurar que a pressão combinada de tais atividades seja mantida a níveis compatíveis com a consecução de um bom estado ambiental; a capacidade dos

¹⁵ Informação disponível no sítio do “Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico” em <https://www.miteco.gob.es/es/costas/temas/proteccion-medio-marino/ordenacion-del-espacio-maritimo/> Consulta efetuada em 22.08.2022.

¹⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial eur-lex.europa.eu. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à União Europeia são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 22.08.2022.

ecossistemas marinhos para responder às mudanças induzidas pelo homem não deve ser comprometida; a utilização sustentável dos bens e serviços marinhos pelas gerações presentes e futuras deve ser promovida; assegurar que a investigação marinha destinada à utilização racional dos recursos e do potencial do meio marinho seja compatível com a consecução de um bom estado ambiental; as políticas sectoriais que sejam levadas a cabo ou possam afetar o meio marinho serão compatíveis e adaptadas aos objetivos das estratégias marinhas e serão efetuados estudos sobre a capacidade de carga destes espaços em relação às atividades humanas que neles têm lugar, a fim de assegurar que o bom estado de conservação dos ecossistemas, habitats e espécies marinhas seja respeitado.

A figura da «Área Marinha Protegida» (AMP) foi criada na [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad](#), como uma das categorias de classificação dos espaços naturais protegidos (artigos 29 e 32). De acordo com esta lei, as AMP, e outras áreas protegidas no ambiente marinho espanhol, podem fazer parte da [Red de Áreas Marinas Protegidas de España](#) (RAMPE)¹⁷.

Posteriormente, a Lei n.º 41/2010, de 29 de dezembro, sobre a proteção do meio marinho, cria formalmente a RAMPE, regulamenta-a e estabelece os seus objetivos, os espaços naturais que a compõem e os mecanismos para a sua designação e gestão. Especifica também as funções que o [Ministerio de Agricultura y Pesca, Alimentación y Medio Ambiente](#)¹⁸ (MAPAMA) irá desempenhar em relação a esta.

As *estratégias marinhas* são os instrumentos essenciais para este planeamento, devendo ser elaborada uma estratégia para cada uma das demarcações marinhas estabelecidas. As políticas sectoriais que são levadas a cabo ou possam afetar o meio marinho devem ser compatíveis e serão adaptadas aos objetivos das estratégias marinhas. Por esta razão, todos os departamentos ministeriais, bem como as Comunidades Autónomas, com competências sobre o meio marinho, participarão em todas as fases da elaboração e implementação das estratégias marinhas.

¹⁷ Informação disponível no sítio do “Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico” em <https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/biodiversidad-marina/espacios-marinos-prottegidos/red-areas-marinas-prottegidas-espana/red-rampe-index.aspx> Consulta efetuada em 22.08.2022.

¹⁸ Atualmente o ministério (<https://www.mapa.gob.es/es/ministerio/default.aspx>) tem a designação de *Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación*. Consulta efetuada em 23.08.2022.

O [artigo 35.º da Lei n.º 41/2010, de 29 de Dezembro](#), é relativo à «colocação de materiais no fundo do mar». Estipula que «1. é proibido, em geral, depositar materiais ou outros objetos no fundo do mar quando tal atividade se destine apenas à sua evacuação e/ou abandono. 2. é geralmente proibido colocar embarcações de qualquer tipo, exceto as destinadas à instalação de recifes artificiais e autorizadas a fazê-lo de acordo com os regulamentos aplicáveis, e plataformas para a extração de gás ou petróleo em desuso, ou os seus restos, no fundo do mar».

Convém realçar que em Espanha, contrariamente a certos países em que há exploração industrial de materiais extraídos do fundo marinho (principalmente areia e cascalho) para fins de construção, tal atividade está expressamente proibida desde a entrada em vigor da [Ley 22/1988, de 28 de julio, de Costas](#) (Lei Costeira em 1988).¹⁹

Do ponto de vista da proteção costeira, um recife artificial, independentemente da sua finalidade, tipologia e características, deve em todos os casos ser considerado uma obra marítima que envolve uma instalação permanente no fundo marinho e que, portanto, implica a ocupação do domínio público marítimo terrestre, sendo a sua instalação regulada neste sentido pela Lei 22/1988 sobre Costas.

Em 29 de março de 2022, o Conselho de Ministros, sob proposta do “Ministério para Transição ecológica e o desafio demográfico” (MITECO), aprovou o [Decreto Real](#)²⁰ que altera o *Real Decreto 79/2019 que regula el informe de compatibilidad y establece los criterios de compatibilidad con las estrategias marinas*. Um diploma que garantirá que as actividades realizadas no meio marinho cumpram os objetivos ambientais.

O Anexo II do [Real Decreto 218/2022, de 29 de marzo](#), por el que se modifica el Real Decreto 79/2019, de 22 de febrero, (...), contém a *‘Lista indicativa de objetivos ambientales de las estrategias marinas que deben ser considerados en el análisis de compatibilidad de las actuaciones’*. Estes objetivos estão sujeitos a revisão periódica, em conformidade com as disposições do artigo 20.º da Lei n.º 41/2010.

¹⁹ Mais informação disponível no sítio do “Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico” em <https://www.miteco.gob.es/es/costas/temas/proteccion-medio-marino/actividades-humanas/extraccion-materiales-fondo-marino/default.aspx> Consulta efetuada em 23.08.2022.

²⁰ [Real Decreto 218/2022, de 29 de marzo](#), por el que se modifica el Real Decreto 79/2019, de 22 de febrero, por el que se regula el informe de compatibilidad y se establecen los criterios de compatibilidad con las estrategias marinas.

A "[Estratégia da UE para a Biodiversidade 2030](#)" estabelece que nenhuma exploração mineral dos fundos marinhos deve ter lugar antes de os efeitos terem sido suficientemente investigados, os riscos serem conhecidos, e possa ser demonstrado que as tecnologias e práticas operacionais não causarão danos graves ao ambiente. Em conformidade com isto, a alteração aprovada pelo Conselho de Ministros inclui como novo critério de compatibilidade com as estratégias marinhas a aplicação dos princípios de cautela e precaução citados na estratégia europeia, para as ações mineiras submarinas em Espanha.

ITÁLIA

A Itália procedeu à transposição da [Directiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 2014](#)²¹ por intermédio do [Decreto legislativo del 17 ottobre 2016, n.201](#)²². O mesmo estabelece que o *‘Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti’* (Ministério das Infraestruturas e Transportes) é a autoridade competente (artigo 8.º) à qual são atribuídas atividades específicas (artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º); institui a Mesa de Coordenação InterMinisterial (*Tavolo interministeriale di coordinamento (TIC)*) na Presidência do Conselho de Ministros - Departamento de Políticas Europeias (DPE), que inclui todas as Administrações envolvidas (artigo 6.º); cria a Comissão Técnica no Ministério das Infraestruturas e Transportes, como autoridade competente, cujos membros são apenas as administrações mais envolvidas e as regiões em causa (artigo 7.º).

Este diploma estabelece um quadro de ordenamento do espaço marítimo a fim de promover o crescimento sustentável das economias marítimas, o desenvolvimento sustentável das áreas marinhas e a utilização sustentável dos recursos marinhos, assegurando a proteção do ambiente marinho e costeiro através da aplicação da abordagem ecossistémica, tendo em conta as interações terra-mar e o reforço da cooperação transfronteiriça, em conformidade com as disposições pertinentes da

²¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial eur-lex.europa.eu. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à União Europeia são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 22.08.2022.

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial www.normattiva.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 24.08.2022.

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), feita em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982 e ratificada pela [Legge 2 dicembre 1994, n. 689](#).

«Os planos de gestão do espaço marítimo são elaborados pelo Comité Técnico referido no artigo 7º e, antes da sua aprovação, são submetidos à Mesa de Coordenação Interministerial referida no artigo 6º, que certifica a sua correspondência com o processo de planeamento definido nas diretrizes referidas no nº 2 do artigo 6º. Os planos de gestão do espaço marítimo são aprovados também em momentos diferentes e em qualquer caso até 31 de março de 2021, com decreto do Ministro das Infraestruturas e Transportes, sujeito ao parecer da Conferência Permanente para as Relações entre o Estado, as Regiões e as Províncias Autónomas de Trento e Bolzano. Os planos de gestão do espaço marítimo serão atualizados de acordo com os métodos e prazos definidos nas orientações referidas no nº 2 do artigo 6º, e em qualquer caso no prazo de dez anos a contar da sua primeira aprovação». (n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º)

O [‘Decreto Ministeriale del 11 novembre 2017, n.º 529’](#),²³ tal como modificado pelo [‘Decreto Ministeriale dell’11 marzo 2019, n. 89’](#)²⁴, pelo [‘Decreto Ministeriale del 27 giugno 2019, n. 263’](#)²⁵ e pelo [‘Decreto Ministeriale del 26 novembre 2021, n. 471’](#),²⁶ regulamenta a organização e funcionamento do *‘Comitato tecnico’* (Comissão Técnica).

Através do [‘Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri del 1.º dicembre 2017’](#)²⁷, foram aprovadas as orientações que continham as diretrizes e os critérios para a preparação dos planos de gestão do espaço marítimo.

O [‘Decreto legislativo 18 agosto 2015, n. 145’](#) transpôs a [Diretiva 2013/30/UE](#) relativa à segurança das operações no mar no sector dos hidrocarbonetos, através da qual a Comissão Europeia estabeleceu normas mínimas de segurança para a prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos no mar.

O decreto legislativo faz parte de um quadro regulamentar já existente em matéria de segurança e proteção do mar contra a poluição que tem assegurado, através de uma

²³ Diploma retirado do portal do *‘Ministero delle infrastrutture e della mobilità sostenibili’*; disponível em <https://www.mit.gov.it/normativa/decreto-ministeriale-numero-529-del-13112017> Consulta efetuada em 24.08.2022.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

aplicação rigorosa e de controlos constantes por parte das estruturas técnicas do ‘*Ministero dello sviluppo economico*’ (Ministério do Desenvolvimento Económico), em cooperação com outros organismos competentes, a obtenção dos mais elevados níveis europeus de segurança para os trabalhadores e o ambiente, com acidentes e lesões muito inferiores aos do complexo de produção industrial.

A prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos são regidas pelo designado direito minerário e inserem-se no sector energético como uma matéria de legislação concorrente entre o Estado e as Regiões ([artigo 117, parágrafo 3 da Constituição](#)). A atual disciplina jurídica da matéria é o resultado da sobreposição ao longo do tempo de numerosos diplomas, também baseados na presunção de que os depósitos de hidrocarbonetos fazem parte dos ativos não transferíveis do Estado ou Regiões, nos termos do artigo 826.º do Código Civil.

O facto de os recursos minerais pertencerem ao Estado pode ser visto como a razão de ser da necessidade de instrumentos legais de tipo concessionário (ou autorizacional, dependendo do diferente enquadramento doutrinal dos títulos mineiros) para a atribuição de poderes de gozo destes bens públicos a particulares para a realização de atividades, incluindo atividades comerciais, que podem levar, no interesse público, à descoberta de um bem do Estado (a jazida), ao seu cultivo e à venda no mercado de produtos (petróleo, gás, etc.) que podem ser obtidos a partir da sua utilização. Esta utilização deve ter lugar (através do instrumento de concessão) em conformidade com obrigações específicas do particular para com o Estado, consistindo essencialmente na boa gestão do reservatório e no cumprimento das normas de segurança e ambientais, bem como no pagamento de uma contraprestação sob a forma de royalties e taxas. (in ‘*Piano per la transizione energetica sostenibile delle aree idonee; redatto ai sensi della Legge 11 febbraio 2019, n. 12; previa VAS e d’intesa, per la terraferma, con la Conferenza Unificata*’) ²⁸

MALTA

²⁸ Informação disponível no sítio do *Ministero dello sviluppo economico* em <https://unmig.mise.gov.it/images/docs/PITESAI.pdf> Consulta efetuada em 24.08.2022.

O principal acto legislativo para o ordenamento do território em Malta é o *Development Planning Act* de 2016, que também aborda o desenvolvimento no mar. A legislação subsidiária ao abrigo desta lei – ‘*Maritime Spatial Planning Regulations*’²⁹ foi adotada a 18 de outubro de 2016 como a transposição da Diretiva 2014/89/UE relativa ao ordenamento do território para a legislação nacional. O [Plano Estratégico para o Ambiente e Desenvolvimento](#)³⁰ é o documento global para questões de planeamento em terra e no mar de uma forma integrada. Constitui também o Plano Nacional do Espaço Marítimo.

O objetivo da legislação nacional é melhorar a transparência no processo de planeamento de modo a encorajar investimentos e facilitar uma abordagem equilibrada entre sectores relevantes e partes interessadas. Isto será alcançado através da implementação do planeamento do espaço marítimo como mecanismo para assegurar a coerência entre os objetivos ambientais, sociais e económicos. Os planos serão sujeitos a revisões de dez em dez anos.

A utilização intensiva das águas maltesas para fins culturais, sociais e económicos, tudo, indica que o Ordenamento do Espaço Marítimo [*Maritime Spatial Planning (MSP)*] é necessário tanto para melhorar a sinergia e eficiência entre os utilizadores como para evitar a degradação dos recursos naturais, e conflitos na sua exploração. O ordenamento do espaço marítimo é complementar à gestão integrada da zona costeira, o que ajuda a facilitar uma interação entre as atividades terrestres e marítimas.

A ‘*Planning Authority*’³¹ (Autoridade de Planeamento) é o organismo competente em Malta no que diz respeito ao planeamento terrestre e marítimo. Para o objetivo do Ordenamento do Espaço Marítimo, tendo em conta as diferentes entidades que regulam as atividades marítimas nas águas marinhas sob a jurisdição de Malta (nomeadamente pescas, navegação e exploração, e exploração de recursos vivos e não vivos na plataforma continental) e para promover ligações mais estreitas com a política marítima

²⁹ Documentação retirada do sítio oficial <https://legislation.mt/> As referências legislativas relativas a Malta constam do referido portal, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 24.08.2022.

³⁰ Informação disponível no sítio da ‘*Planning Authority*’ em <https://www.pa.org.mt/en/strategic-plan-details/strategic%20plan%20for%20the%20environment%20and%20development> Consulta efetuada em 24.08.2022.

³¹ <https://www.pa.org.mt/> Consulta efetuada em 24.08.2022.

nacional integrada, estão a ser criados acordos institucionais para permitir a coordenação nacional através do Conselho Executivo da Autoridade de Planeamento.

O Comité Técnico do Ordenamento do Espaço Marítimo (MSP)³², criado para apoiar o Conselho Executivo, inclui representantes das seguintes entidades: Departamento da Plataforma Continental, Gabinete do Primeiro Ministro; Departamento das Pescas e Aquacultura, Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Alterações Climáticas; Autoridade do Ambiente e Recursos, Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Alterações Climáticas; Transport Malta, Ministério dos Transportes-Infraestruturas e Projetos de Capital; Superintendência do Património Cultural, Ministério da Justiça, da Cultura e do Governo Local; e Agência Marítima de Malta, Ministério do Turismo.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS

A [Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro](#)³³, aprova, para ratificação, a [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar](#)³⁴ e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção. De acordo com o artigo 156.º da Convenção, « 1 - É criada a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, que funcionará de conformidade com a presente parte. 2 - Todos os Estados Partes são ipso facto membros da Autoridade (...)»

Foram necessários vários anos para que o mecanismo proposto pela Assembleia Geral se materializasse sob a forma da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, uma organização autónoma no seio do sistema comum das Nações Unidas com sede em Kingston, Jamaica. Todos os Estados Partes na Convenção das Nações Unidas sobre

³² Informação disponível em https://maritime-spatial-planning.ec.europa.eu/sites/default/files/download/malta_february_2022_0.pdf Consulta efetuada em 24.08.2022.

³³ Ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro](#).

³⁴ Todas as hiperligações são feitas para o [portal da ONU](#), salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 25.08.2022.

o Direito do Mar de 1982 (UNCLOS) são membros da Autoridade, que tem um total de 168 membros, incluindo a União Europeia. A Autoridade é uma das três instituições internacionais estabelecidas pela UNCLOS, sendo as outras duas a Comissão sobre os Limites da Plataforma Continental e o Tribunal Internacional para o Direito do Mar. A sua principal função é regular a exploração dos recursos minerais dos fundos marinhos profundos encontrados na "Área", que a Convenção define como os fundos marinhos e o fundo e subsolo oceânico para além dos limites da jurisdição nacional, ou seja, para além dos limites externos da plataforma continental. A Área compreende pouco mais de 50% de todo o fundo marinho da Terra.³⁵

Portugal, através da [Resolução da Assembleia da República 60/2006](#)³⁶, de 4 de outubro, aprovou, para ratificação, o *Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da autoridade internacional dos fundos marinhos, aberto à assinatura em Kingston, entre 17 e 28 de Agosto de 1998*.

«Representantes de todo o mundo iniciaram, [este mês (agosto de 2022)] na sede da ONU em Nova Iorque, duas semanas de negociações para salvar os oceanos da superexploração. Os participantes estarão reunidos até 26 de agosto na 5.ª Conferência Intergovernamental sobre a Biodiversidade Marinha em Zonas Fora da Jurisdição Nacional. Em discussão está o Tratado de Alto Mar da ONU, documento que vem sendo ajustado, há uma década, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A meta é que 30% dos oceanos sejam inclusos em áreas de conservação até 2030. Atualmente somente 1,2% está protegido.»³⁷

CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA

A '[Convenção sobre a Diversidade Biológica](#)'³⁸ [Convention on Biological Diversity (CBD)] entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993.

³⁵ Informação disponível em <https://www.un.org/es/chronicle/article/la-autoridad-internacional-de-los-fondos-marinos-y-la-explotacion-minera-de-los-fondos-marinos> Consulta efetuada em 25.08.2022.

³⁶ Ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 115/2006, de 28 de novembro](#).

³⁷ Informação disponível no sítio ONU News em <https://news.un.org/pt/story/2022/08/1798222> Consulta efetuada em 25.08.2022.

³⁸ Texto da convenção disponível no portal da mesma, em <https://www.cbd.int/intro/> Consulta efetuada em 25.08.2022.

Recentemente, na Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica, foi divulgada a Recomendação adotada pelo órgão subsidiário para consultoria científica, técnica e tecnológica 24/10 – ‘[Áreas marinhas ecologicamente ou biologicamente significativas](#)³⁹’. Nela constam os resultados das deliberações da vigésima quarta reunião do órgão subsidiário sobre aconselhamento científico, técnico e tecnológico sobre áreas marinhas ecológica ou biologicamente significativas no âmbito do ponto 6 da ordem de trabalhos.

Ressalve-se a seguinte observação «As Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica que não são Partes na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, reafirmam que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar não é o único instrumento jurídico que rege todas as atividades nos oceanos e mares. A sua participação nesta conferência não afeta o seu estatuto ou direitos, nem pode ser interpretada como uma aceitação tácita ou expressa das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar».

Ainda no portal da Convenção podem ser consultadas as “[Propostas](#) apresentadas pelas Partes e observadores sobre áreas marinhas ecológica ou biologicamente significativas no âmbito do ponto 6 da vigésima quarta reunião do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Científico, Técnico e Tecnológico”, em discussão de 14 a 21 de setembro 2022.

CONFERÊNCIA DOS OCEANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

A [Conferência dos Oceanos das Nações Unidas](#)⁴⁰, coorganizada pelos governos de Portugal e do Quênia, aconteceu num momento em que o mundo encetava esforços para mobilizar, criar e promover soluções que permitam alcançar os [17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável](#)⁴¹ antes de 2030. Como parte das primeiras fases da Década de Ação para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, recentemente lançada pelo secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, a Conferência quis

³⁹ Informação disponível no sítio da [Convenção](#) Consulta efetuada em 25.08.2022.

⁴⁰ Informação disponível no portal da ‘[Conferência dos Oceanos](#)’, Consulta efetuada em 25.08.2022.

⁴¹ Informação disponível em <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/> Consulta efetuada em 25.08.2022.

promover uma série de soluções inovadoras de base científica, destinadas a lançar um novo capítulo na ação global para os oceanos. Teve lugar em Lisboa, de 27 de junho a 1 de julho 2022.

No sítio da conferência pode ser consultada a [documentação](#)⁴² fornecida pela organização.

CONVENÇÃO OSPAR

A [OSPAR](#)⁴³ é uma convenção marinha regional cujo objetivo é a proteção do meio marinho do Atlântico Nordeste. São Partes Contratantes da OSPAR: a Bélgica, a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Islândia, a Irlanda, a Holanda, a Noruega, Portugal, a Espanha, a Suécia, o Reino Unido, o Luxemburgo, a Suíça e também a União Europeia.

A Comissão teve o seu início em 1972, com a assinatura da Convenção de Oslo focada no problema do dumping, tendo, em 1974, sido também assinada a Convenção de Paris sobre questões relacionadas com as fontes de poluição marinha de origem terrestre e da indústria offshore. Em 1992, estas duas convenções foram unificadas, atualizadas e prorrogadas pela Convenção OSPAR. O nome OSPAR provém assim das duas convenções originais ("OS" de Oslo e "PAR" de Paris). Em 1998, em Sintra, foi introduzido um novo anexo para alargar a proteção da biodiversidade e ecossistemas marinhos a outras atividades humanas.

As Partes Contratantes da Convenção cooperam para proteger o ambiente marinho do Atlântico Nordeste e têm por obrigação adotar as medidas necessárias e possíveis para prevenir e combater a poluição, proteger o ambiente marinho dos efeitos impactantes das atividades humanas, preservar e recuperar os ecossistemas marinhos e salvaguardar a saúde humana. As principais áreas de trabalho da OSPAR são: Ecossistemas marinhos e biodiversidade; Substâncias perigosas e eutrofização;

⁴² Informação disponível no portal da '[Conferência dos Oceanos](#)', em <https://www.un.org/en/conferences/ocean2022/documentation> Consulta efetuada em 25.08.2022.

⁴³ Disponível no portal da Convenção <https://www.ospar.org/> Consulta efetuada em 25.08.2022.

Impactes ambientais das atividades humanas; Indústria offshore; e Substâncias radioativas.⁴⁴

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas, sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Lei n.º 230/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Aprova uma moratória que impede a mineração em mar profundo até 2050 e altera a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril»;

- [Projeto de Resolução n.º 92/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo português que apoie a criação de um Tratado Internacional para os Oceanos e uma harmonização da legislação em termos de áreas marinhas protegidas» (Aprovado na reunião plenária do dia 21-07-2022, a aguardar fixação de redação final);

- [Projeto de Resolução n.º 140/XV/1.ª \(PSD\)](#) - «Unidade de Missão para a Proteção e Valorização da Plataforma Continental no quadro de uma política mais proativa para os oceanos»;

- [Projeto de Resolução n.º 173/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Pela definição de uma moratória à mineração em mar profundo no âmbito nacional e internacional, em respeito pelo princípio da precaução».

Consultada a mesma base de dados, foi encontrada a seguinte petição sobre matéria conexa:

- [Petição n.º 7/XV/1.ª](#) - «Constituição da Comissão Parlamentar para as políticas do mar (Legislatura 2022/26)».

⁴⁴ Informação disponível no portal da '[Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos](#)' em <https://www.dgrm.mm.gov.pt/ospar> Consulta efetuada em 25.08.2022.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XV Legislatura foi apresentado o [Projeto de Resolução 93/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Aumento da Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegida e criação de “*Hope Spots*” marítimos e “*No Take Zones*”», tendo sido rejeitado na generalidade, na reunião plenária n.º 35, de 21 de julho de 2022, com os votos contra dos GP PS e PSD, e a favor dos GP PSD, IL, BE, PAN, L, e do Deputado Luís Graça (PS).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Outras

O Presidente da 6.ª Comissão promoveu, nos termos regimentais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a 6.ª Comissão pode deliberar a solicitação de pareceres escritos da Direção-Geral de Política do Mar (DGPM), da Autoridade Marítima Nacional, da Associação dos Portos de Portugal, da Fundação Oceano Azul, da Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas (APETRO) e de associações de proteção ambiental.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BECKER-WEINBERG, Vasco – **Ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional : enquadramento e legislação**. Lisboa : Quid Juris, 2016.336 p. ISBN 978-972-724-748-6. Cota: 195/2016

Resumo: «A Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, criaram as condições que permitem a utilização privada de todo o espaço marítimo nacional, incluindo, pela primeira vez, a plataforma continental para além das 200 milhas marítimas. Esta obra analisa os principais aspetos introduzidos pelo novo regime jurídico e a sua integração no quadro legal vigente. Reúne também a legislação mais relevante para proporcionar o acesso fácil aos principais diplomas. Faculta, enfim, um instrumento de trabalho para todos aqueles que atuam neste domínio.»

BOEUF, Gilles – Quelle biodiversité dans l’océan?. **Futuribles**. Lisboa. ISSN 0337-307x. Nº 440 (jan./fév. 2021), p. 21-34. Cota: RE- 4.

Resumo: Neste artigo, o autor confirma a necessidade de rever o nosso comportamento o mais rápido possível para evitar o ciclo infernal que se instalou entre as alterações climáticas e a perda de biodiversidade marinha, as modificações oceânicas, essas perdas e modificações que têm impacto no clima. No seguimento, depois de ter apresentado o papel decisivo do oceano no aparecimento e evolução da vida, o autor sublinha aqui as especificidades da biodiversidade marinha e a riqueza que ela abriga. Mostra também o quanto as atividades humanas (pesca excessiva, poluição, turismo de massa) alteram essa biodiversidade, e como as transformações que elas induzem desempenham um papel impactante nas mudanças climáticas. Ainda, informa que enquanto a maioria das espécies marinhas desenvolveram enormes capacidades de adaptação, cooperação e simbiose ao longo dos séculos, os seres humanos parecem ter caído na atitude oposta, com um risco significativo de autodestruição.

MOREIRA, Fátima de Castro – Políticas públicas para o ambiente marinho e seus recursos = Marine policies to marine environment protection and its resources. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 7, Nº 2 (set. 2020), p. 27-54. [Consult. 7 julho 2022]. Disponível em WWW:<URL: < <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132202&img=17500&save=true>>. ISSN 2183-184X.

Resumo: «O aproveitamento dos recursos naturais marinhos deve ser exercido pelo Estado de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho e integrado na sua política ambiental. Esta deve basear-se nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador. A compatibilização destes direitos e obrigações é obtida através de uma abordagem holística e ecossistémica. Esta abordagem deve ser exercida de modo prospetivo numa estratégia nacional própria definida para o tempo a que se destina. Os ecossistemas sensíveis, em que se inserem as Áreas Marinhas Protegidas (AMP), devem ser objeto de proteção reforçada. As medidas de conservação das AMP, mesmo que afetem os recursos piscatórios enquadram-se na política ambiental da União Europeia (UE), constituindo competência partilhada e não exclusiva da UE. Como membro da UE, Portugal deve harmonizar as suas políticas com as políticas da UE, sem esquecer que o tempo não para e que o aproveitamento (atual e potencial) dos recursos marinhos deve ser acompanhado pelo necessário quadro normativo.»

RIBEIRO, Marta Chantal - A protecção da biodiversidade da plataforma continental além das 200 milhas náuticas em sede de poderes e deveres do estado costeiro. In **A extensão das plataformas continentais**. Porto : Fronteira do Caos, 2017. ISBN 978-989-8647-98-6. P. 159-234. Cota: 217/2018.

Resumo: No artigo apresentado, é descrita «a riqueza e a importância da biodiversidade que pode ocorrer na plataforma continental além das 200 milhas náuticas e analisam-se detidamente os poderes do Estado costeiro com vista à respectiva protecção. Estes poderes, bem como os seus limites, são interpretados na perspectiva geral do Direito Internacional e dos quadros específicos definidos pelo Direito do mar e o Direito da União Europeia. No artigo procura-se fundamentar o poder-dever de proteger o ambiente, em especial a biodiversidade, da plataforma continental além das 200 milhas náuticas nos planos científico e jurídico, mas também estratégico. Neste ponto, Portugal e a Convenção OSPAR oferecem algumas das melhores iniciativas mundiais. A trajetória seguida no Atlântico Nordeste está hoje francamente reforçada pelas pré-negociações em curso relativas à celebração de um instrumento jurídico vinculativo para o desenvolvimento da CNUDM no domínio da conservação e uso sustentável da biodiversidade além da jurisdição nacional.»

VIII. ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

- **Quadro comparativo**

Lei nº 17/2014, de 10 de abril	Projeto de Lei n.º 204/XV/1.ª
<p>Artigo 3.º Princípios</p> <p>Para além dos princípios consagrados na Lei de Bases do Ambiente, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional devem observar os seguintes princípios:</p> <p>a) Abordagem ecossistémica, que tenha em consideração a natureza complexa e dinâmica dos ecossistemas, incluindo a preservação do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras;</p> <p>b) Gestão adaptativa, que tenha em consideração a dinâmica dos ecossistemas e a evolução do conhecimento e das atividades;</p> <p>c) Gestão conjunta entre a administração central e regional dos poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado;</p> <p>d) Gestão partilhada, com as regiões autónomas, do espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional adjacente aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, exercida entre os órgãos da administração central e regional competentes em razão da matéria, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;</p> <p>e) Gestão integrada, multidisciplinar e transversal, assegurando:</p> <p>i) A coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional com as políticas de desenvolvimento económico, social, de ambiente e de ordenamento do território;</p> <p>ii) A coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço marítimo</p>	<p>Artigo 3.º [...]</p> <p>Para além dos princípios consagrados na Lei de Bases do Ambiente e da Lei de Bases do Clima, o ordenamento e a gestão do espaço marítimo nacional devem observar os seguintes princípios:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>i. (...);</p> <p>ii. A coordenação e a compatibilização do ordenamento e da gestão do espaço</p>

Projeto de Lei n.º204/XV/1ª (BE)

Lei nº 17/2014, de 10 de abril	Projeto de Lei n.º 204/XV/1.ª
<p>nacional com as políticas sectoriais com incidência neste, garantindo a adequada ponderação dos interesses públicos e privados em causa;</p> <p>iii) A coerência entre o ordenamento do espaço marítimo nacional e o ordenamento do espaço terrestre, em especial das zonas costeiras;</p> <p>f) Valorização e fomento das atividades económicas numa perspetiva de longo prazo e que garanta a utilização efetiva das faculdades atribuídas pelos títulos de utilização privativa, nas condições aí estabelecidas;</p> <p>g) Cooperação e coordenação regional e transfronteiriça, assegurando a cooperação e coordenação dos diversos usos e atividades, em curso ou a desenvolver, no espaço marítimo nacional, atendendo aos efeitos potencialmente decorrentes da sua utilização para espaços marítimos limítrofes internacionais ou de outros Estados.</p>	<p>marítimo nacional com as políticas sectoriais com incidência neste, garantindo a adequada ponderação dos interesses públicos e privados em causa proteção do interesse público;</p> <p>iii. (...).</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Conflito de usos ou de atividades</p> <p>1 - No âmbito da elaboração dos planos de afetação, quando se verifique um caso de conflito entre usos ou atividades, em curso ou a desenvolver, no espaço marítimo nacional, na determinação do uso ou da atividade prevalecente, são seguidos os seguintes critérios de preferência na determinação do uso ou da atividade prevalecente, desde que estejam assegurados o bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras:</p> <p>a) Maior vantagem social e económica para o país, nomeadamente pela criação de emprego e qualificação de recursos humanos, pela criação de valor e pelo contributo para o desenvolvimento sustentável;</p> <p>b) Máxima coexistência de usos ou de atividades.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 - (...):</p>

Lei nº 17/2014, de 10 de abril	Projeto de Lei n.º 204/XV/1.ª
<p>2 - Os critérios de preferência indicados no número anterior aplicam-se pela ordem descendente aí prevista, de forma eliminatória, aplicando-se sucessivamente quando, de acordo com o critério superior, haja igualdade no resultado da apreciação e valorização dos usos e das atividades conflituantes ou quando o referido critério superior não seja aplicável.</p> <p>3 - Cabe às entidades referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º, em cada caso, a apreciação e a valorização dos critérios de preferência referidos no n.º 1.</p> <p>4 - A preferência por um uso ou atividade, de acordo com o disposto nos números anteriores, pode implicar a realocação de usos ou de atividades em curso, nos termos a definir em diploma próprio.</p>	<p>a) A preservação de valores ambientais, a capacidade de resposta climática e a justiça social;</p> <p>b) [anterior a)];</p> <p>c) [anterior b)]</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Títulos de utilização privativa</p> <p>1 - A utilização privativa do espaço marítimo nacional é desenvolvida ao abrigo de um título de utilização emitido nos termos e condições previstos na presente lei e demais legislação aplicável.</p> <p>2 - O direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional só pode ser atribuído por concessão, licença ou autorização, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular.</p> <p>3 - Os títulos de utilização privativa caducam no termo do prazo neles fixado, e extinguem-se nas condições previstas em diploma próprio.</p> <p>4 - A atribuição de um título de utilização privativa obriga o seu titular a uma utilização efetiva e determina o dever de assegurar, a todo o tempo, a adoção das medidas necessárias para a obtenção e manutenção do bom estado ambiental do meio marinho e das zonas costeiras, estando obrigado, após a extinção do referido título, a executar as diligências necessárias para a reconstituição das condições físicas que tenham sido alteradas e que não se traduzam num</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - O direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional só pode ser atribuído por licença ou autorização, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular.</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p>

Lei nº 17/2014, de 10 de abril	Projeto de Lei n.º 204/XV/1.ª
benefício, nos termos a definir em diploma próprio.	5 - (NOVO) O direito estabelecido no número 2 é limitado aos usos, meios e recursos especificados na respetiva atribuição.
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Títulos de utilização privativa</p> <p>1 - A atribuição de um título de utilização privativa não concede ao seu titular o direito à utilização ou exploração de recursos do espaço marítimo nacional.</p> <p>2 - Nos casos em que o exercício de um uso ou de uma atividade dependa, para além do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, da emissão de outras concessões, licenças ou autorizações, os vários procedimentos aplicáveis são articulados nos termos a desenvolver em legislação complementar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p>Emissão de outras licenças ou autorizações</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - Nos casos em que o exercício de um uso ou de uma atividade dependa, para além do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, da emissão de licenças ou autorizações, os vários procedimentos aplicáveis são articulados nos termos a desenvolver em legislação complementar.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Financiamento das políticas públicas de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional</p> <p>O financiamento das políticas públicas de ordenamento e gestão do espaço marítimo é assegurado pela dotação do Orçamento do Estado, por fundos comunitários e por receitas provenientes do licenciamento, concessão e autorização da utilização privativa do espaço marítimo nacional, em termos a definir em diploma próprio.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>O financiamento das políticas públicas de ordenamento e gestão do espaço marítimo é assegurado pela dotação do Orçamento do Estado, por fundos comunitários e por receitas provenientes do licenciamento e autorização da utilização privativa do espaço marítimo nacional, em termos a definir em diploma próprio.</p>